



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NITERÓI

AUTOS: 0057803-71.2016.8.19.0002

Flávio Tiago Seixas Guimarães, economista, Corecon nº23319-6, perito judicial nomeado por V.Exa. para trabalhos econômico-financeiros nos autos do Processo nº **0057803-71.2016.8.19.0002**, vem respeitosamente:

- 1- Apresentar a V. Excia. o presente laudo pericial em 16 (dezesseis) páginas escritas, incluindo esta;
- 2- Em virtude da entrega do laudo pericial em anexo, solicitar o alvará de recebimento, referente aos honorários profissionais. Como o solicitante da perícia faz parte da justiça gratuita, e de acordo com a Resolução do Conselho da Magistratura nº3, de 27/01/2011, venho requisitar o pagamento da remuneração básica, a título de ajuda de custo.

Termos em que espera deferimento

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2020

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon nº23319-6



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista



**LAUDO PERICIAL JUDICIAL Nº18/20
PERÍCIA ECONÔMICA-FINANCEIRA**

O Perito Sr. Flávio Tiago Seixas Guimarães, matrícula nº23319-6 do CORECON, foi nomeado pelo EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA DA COMARCA DE NITERÓI, para desempenhar as suas funções com honestidade, lealdade e disciplina, visando esclarecer dúvidas referentes aos autos da ação judicial nº **0057803-71.2016.8.19.0002**

I – HISTÓRICO

O Perito acima designado consultou os autos da ação judicial nº **0057803-71.2016.8.19.0002** para a realização da perícia.

II – CARACTERÍSTICAS DA PERÍCIA

Perícia econômica-financeira para analisar o contrato de empréstimo do autor MARIA EDNA DE SOUZA BRAGA com o réu CREFISA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Serão analisados os documentos anexados no processo e as declarações das partes.

III – DOCUMENTOS

Foram utilizados todos os documentos anexados no referido processo, tanto da parte Autora quanto do Réu, bem como consultas ao site do Banco Central do Brasil.

IV- EQUIPAMENTOS UTILIZADOS

Foram utilizados durante a perícia: software Microsoft Excel, calculadora HP12-C.

V – EXAMES

Em 4 de abril de 2014 o autor assinou contrato de empréstimo pessoal não consignado de número 022300035303. Esse empréstimo possui as seguintes características:

Valor total financiado: R\$2.693,04
Prazo: 8 meses
Data da primeira parcela: 25/04/2014
Taxa de juros prefixada: 14,5 % ao mês
Valor da prestação: R\$566,81



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

V.1 – Taxa de juros

A taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) é um índice pelo qual as taxas de juros cobradas pelos bancos no Brasil se balizam. A taxa é uma ferramenta de política monetária utilizada pelo Banco Central do Brasil para atingir a meta das taxas de juros estabelecida pelo Comitê de Política Monetária (Copom)

O Comitê de Política Monetária (Copom) foi instituído em 20 de junho de 1996, com o objetivo de estabelecer as diretrizes da política monetária e de definir a taxa de juros. Formalmente, os objetivos do Copom são: "implementar a política monetária, definir a meta da Taxa Selic e seu eventual viés, e analisar o Relatório de Inflação". A taxa de juros fixada na reunião do Copom é a meta para a Taxa Selic (taxa média dos financiamentos diários, com lastro em títulos federais, apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a qual vigora por todo o período entre reuniões ordinárias do Comitê. Se for o caso, o Copom também pode definir o viés, que é a prerrogativa dada ao presidente do Banco Central para alterar, na direção do viés, a meta para a Taxa Selic a qualquer momento entre as reuniões ordinárias.

Portanto o Banco Central do Brasil define uma meta para a taxa de juros, onde os financiamentos concedidos pelas instituições financeiras giram em torno dela. O Banco Central faz uma pesquisa mensal da taxa média de juros das operações de crédito pessoal não consignado. Como o próprio nome diz, é uma taxa média de mercado, onde existem taxas mais altas e taxas mais baixas, matematicamente falando:

$$\frac{\sum \text{taxas de juros}}{\text{quantidade de observações}}$$

O empréstimo foi contraído em abril de 2014 e se enquadra numa operação de crédito pessoal não consignado, e para tal a pesquisa do Banco Central do Brasil apontou uma taxa média de juros de 5,91% ao mês. O Anexo 3 deste laudo contém a taxa média de juros entre janeiro de 2014 e dezembro de 2014.

V.2 – Taxa pactuada no contrato

Alguns fatores, tais como a finalidade de utilização do crédito, o risco, a capacidade de pagamento do tomador, dentre outros, são condicionantes para determinar a taxa de juros pactuada num contrato. Portanto a taxa negociada num contrato não será igual em todas as instituições financeiras, nem na mesma instituição. Ou seja, cada indivíduo terá seu crédito avaliado e sua taxa de juros de contrato negociada individualmente.

A taxa de juros pactuada no contrato foi de 14,5% ao mês e estava acima da taxa média do mercado, e em conformidade com as regras do Banco Central do Brasil.



Anatocismo, conforme o notório dicionário Aurélio, é a “*capitalização dos juros de uma importância emprestada*”¹.

Anatocismo, conforme o Direito, significa: “(...) *a contagem ou cobrança de juros sobre juros*”².

O anatocismo acontece quando os juros cobrados servem de base de cálculo para o cálculo dos juros do período seguinte, ou seja, cobrar juros dos juros.

Vale ainda esclarecer que capitalização não é nem nunca foi sinônimo de juros compostos ou anatocismo. Logo, pode agregar-se ao capital capitalizando juros de forma simples ou composta.

V.3- Tabela Price

O denominado sistema Price propõe-se a determinar o valor de uma prestação constante, ou seja, igual, para cada um dos pagamentos em cada vencimento, composta de juros e amortizações (devolução do capital).

Os contratos presentes no processo utilizam a tabela price para séries não periódicas, ou seja, os vencimentos das prestações não têm 30 dias entre eles, mas sim a quantidade real de dias. Por exemplo, entre o dia 02/09 e 02/10 existem 31 dias, já entre o dia 02/02 e 03/03 podem ter 28 ou 29 dias, dependendo do ano. O cálculo da prestação é obtido através da fórmula abaixo.

$$PMT = PV \times \frac{1}{\frac{1}{(1+i)} + \frac{1}{(1+i)^2} + \dots + \frac{1}{(1+i)^n}}$$

Onde:

PMT = Valor da prestação

PV = Valor Presente (Capital emprestado)

i = taxa de juros

n = período

Um sistema de amortização possui duas regras básicas:

- a) Cada prestação é composta por duas parcelas – amortização do principal e pagamento de juros - Prestação = Amortização + Juros = AM + J;
- b) O valor dos juros de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor aplicando uma determinada taxa pactuada no contrato.

taxa de juros x saldo devedor do período anterior = parcela de juros do período atual

Analisando a segunda regra temos:

¹ Dicionário Aurélio Eletrônico, Nova Fronteira, 1999

² DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 1) No pagamento de cada prestação o devedor paga a parcela de juros integrais sobre o saldo devedor (J) e a parcela de amortização (AM);
- 2) Após o pagamento da prestação o saldo devedor refere-se somente a parte do capital que ainda não foi amortizado, sem acúmulo de juros;
- 3) Em cada data de pagamento o valor da prestação deve ser maior que a de juros (J)

Portanto, juros só podem ser pagos quando são contabilizados, e para isso adquirem o status de parcela para ser paga na prestação. Logo a contabilização e o pagamento mensal dos juros impede a ocorrência da cobrança dos juros contados a partir dos juros vencidos. Para evitar que os juros se tornem vencidos, estes são cobrados mensalmente considerando o saldo devedor.

Na planilha de amortização cada prestação é tida como elemento separado, como se tivesse autonomia e vida própria em relação ao montante. Os juros não incidem sobre os juros de outras parcelas porque, observadas em separado, cada prestação é única.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

V.4 – Contrato entre o Autor e Réu

A seguir (tabela 1) descreve, entre juros e amortização do principal, as prestações do contrato 022300035303.

Tabela 1: Descrição das prestações do contrato

Nº	Data	Dias	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	04/04/2014					R\$ 2.693,04
1	25/04/2014	21	R\$ 566,81	R\$ 265,32	R\$ 301,49	R\$ 2.391,55
2	23/05/2014	28	R\$ 566,81	R\$ 319,21	R\$ 247,61	R\$ 2.143,94
3	25/06/2014	33	R\$ 566,81	R\$ 341,14	R\$ 225,68	R\$ 1.918,26
4	25/07/2014	30	R\$ 566,81	R\$ 275,58	R\$ 291,23	R\$ 1.627,03
5	25/08/2014	31	R\$ 566,81	R\$ 242,09	R\$ 324,73	R\$ 1.302,30
6	25/09/2014	31	R\$ 566,81	R\$ 193,77	R\$ 373,04	R\$ 929,26
7	24/10/2014	29	R\$ 566,81	R\$ 128,75	R\$ 438,06	R\$ 491,20
8	25/11/2014	32	R\$ 566,81	R\$ 75,62	R\$ 491,20	R\$ 0,00

Verifica-se que:

- a) O débito de juros é feito na data do vencimento de cada prestação (incide a taxa de juros sobre o saldo devedor anterior) através do



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

destaque da parcela a ele destinado. Do total da prestação a diferença (prestação menos juros) destina-se à amortização do principal;

- b) A parcela de juros é a multiplicação da taxa de juros pactuada no contrato pelo saldo devedor do período anterior;
- c) Os juros são decrescentes, o que não ocorreria se houvesse capitalização, quando eles seriam crescentes;
- d) As amortizações são crescentes;
- e) Os saldos devedores são decrescentes, o que demonstra que os juros não são capitalizados.

Exemplificando, a primeira prestação tem o valor de R\$566,81, onde R\$265,32 seria pago a título de juros e R\$301,49 a título de amortização. O novo saldo devedor seria o saldo devedor do período anterior menos o valor da amortização, logo R\$2.693,04 menos R\$265,32, resultando em R\$2.391,55.

$$2.693,04 - 265,32 = 2.391,55$$

Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

V.4.1 – Pagamentos efetuados pelo autor no contrato 022300035303

Segundo os documentos presentes no processo (fls 169/185), o autor realizou o pagamento total de R\$7.141,82 entre os meses de maio de 2014 e setembro de 2015. A descrição desses pagamentos está presente no anexo 4. Analisando esses extratos percebe-se que nos dias 25/04/2014 e 25/09/2014 o autor não tinha saldo para o pagamento de duas prestações, 1 e 6, respectivamente. Logo essas duas prestações tornaram-se inadimplentes e devem sofrer as atualizações previstas na cláusula de inadimplência.

V.5 – Cláusulas de inadimplência

A cláusula quinta do contrato em análise (folha 41) apresenta os encargos em caso de inadimplência e estão descritos na figura abaixo

CLÁUSULA QUINTA - INADIMPLENTO

V.1 Se o(a) Contratante não efetuar o pagamento das parcelas convencionadas na forma e nas datas estipuladas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, de pleno direito, à correção monetária, que terá como indexador o CDI ou IPCA, IGP-M e INPC, o que for maior, juros remuneratórios de acordo com a taxa mensal pactuada, prevista no Quadro Resumo deste contrato, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que poderão ser capitalizados mensalmente, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, calculados desde o primeiro dia de inadimplência até a data do efetivo pagamento.

Segundo esse documento em caso de inadimplência acarretará na cobrança de atualização monetária pelo CDI, IPCA, IGP-M ou INPC (o que for maior), juros remuneratórios de 14,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% em cada prestação atrasada.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

V.5.1 – Cálculo das prestações inadimplentes

Analisando esses extratos percebe-se que nos dias 25/04/2014 e 25/09/2014 o autor não tinha saldo para o pagamento de suas prestações, 1 e 6, respectivamente. Logo essas duas prestações tornaram-se inadimplentes e devem sofrer as atualizações previstas na cláusula de inadimplência. As outras 6 prestações foram quitadas na data de vencimento.

Essas prestações inadimplentes acrescidas dos encargos previstos na cláusula quinta e deduzindo os pagamentos realizados resulta na tabela a seguir.

Nº Prestação	Data	Dias de atraso	Saldo Devedor	Pagamento	Atualização pelo CDI	Juros Remuneratórios 14,5% a.m.	Juros Moratórios	Multa	Saldo Devedor Atualizado
1	25/04/2014	214	R\$ 566,81		R\$ 35,82	R\$ 548,71	R\$ 40,24	R\$ 11,34	R\$ 1.202,92
	25/11/2014			R\$ 283,42					R\$ 919,50
	25/12/2014	30	R\$ 919,50		R\$ 8,74	R\$ 124,79	R\$ 9,15	R\$ 18,39	R\$ 1.080,56
	25/12/2014			R\$ 566,81					R\$ 513,75
	24/04/2015	120	R\$ 513,75		R\$ 19,11	R\$ 278,89	R\$ 20,45	R\$ 10,28	R\$ 842,47
	24/04/2015			R\$ 56,68					R\$ 785,79
	25/05/2015	31	R\$ 785,79		R\$ 7,67	R\$ 110,19	R\$ 8,08	R\$ 15,72	R\$ 927,45
	25/05/2015			R\$ 566,81					R\$ 360,64
	25/06/2015	31	R\$ 360,64		R\$ 4,00	R\$ 50,57	R\$ 3,71	R\$ 7,21	R\$ 426,14
	25/06/2015			R\$ 566,81					-R\$ 140,67
6	25/09/2014	273	R\$ 566,81		R\$ 49,92	R\$ 699,99	R\$ 51,33	R\$ 11,34	R\$ 1.379,39
	25/06/2015			R\$ 140,67					R\$ 1.238,72
	24/07/2015	29	R\$ 1.238,72		R\$ 13,25	R\$ 162,50	R\$ 11,92	R\$ 24,77	R\$ 1.451,17
	24/07/2015			R\$ 566,81					R\$ 884,36
	25/08/2015	32	R\$ 884,36		R\$ 10,17	R\$ 128,02	R\$ 9,39	R\$ 17,69	R\$ 1.049,62
	25/08/2015			R\$ 566,81					R\$ 482,81
	25/09/2015	31	R\$ 482,81		R\$ 5,60	R\$ 67,71	R\$ 4,97	R\$ 9,66	R\$ 570,74
	25/09/2015			R\$ 566,81					R\$ 3,93

Aplicando os encargos na prestação 1 até a data do primeiro pagamento (25/11/2014) resulta no valor de R\$1.202,92. Deduzindo o pagamento realizado nesse dia (R\$283,42) resulta no valor de R\$919,50. Fazendo essas atualizações e deduzindo os pagamentos, conclui-se que a prestação 1 foi quitada na data de 25/06/2015 e sobrou o valor de R\$140,67 para ser utilizado na outra prestação inadimplente. Fazendo a mesma conta para a prestação de número 6 chega-se a conclusão que no dia 25/09/2015 ficou faltando o pagamento de R\$3,93. Entretanto esse valor pode ter sido encontrado devido a arredondamento de taxas, e por esse motivo o réu considerou o contrato quitado, conforme declaração da folha 62.

partes que a autora deveria pagar à Ré, em razão do empréstimo concedido, 08 (oito) parcelas no valor de R\$566,81 (quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), vencendo-se a primeira em 25/04/2014 e a última em 25/11/2014, ou conforme crédito de salário, a qual seria descontada em sua conta corrente, conforme "autorização irrevogável de desconto em conta corrente" anexada. **CONTRATO QUITADO**, conforme demonstrativo de débito atualizado anexado.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

V.6 – Utilização da taxa média do mercado (5,91% ao mês)

O contrato 022300035303 foi firmado em abril de 2014 e a taxa média do mercado nesse mês foi de 5,91% ao mês. Nessas condições o valor da prestação seria de R\$425,71, ou seja, R\$141,10 menor do que a prestação original. A tabela de amortização dessa simulação está na tabela a seguir.

Nº	Data	Dias	Prestação	Juros	Amortização	Saldo Devedor
0	04/04/2014					R\$ 2.693,04
1	25/04/2014	21	R\$ 425,71	R\$ 110,45	R\$ 315,26	R\$ 2.377,78
2	23/05/2014	28	R\$ 425,71	R\$ 130,91	R\$ 294,80	R\$ 2.082,97
3	25/06/2014	33	R\$ 425,71	R\$ 135,81	R\$ 289,90	R\$ 1.793,07
4	25/07/2014	30	R\$ 425,71	R\$ 105,97	R\$ 319,74	R\$ 1.473,33
5	25/08/2014	31	R\$ 425,71	R\$ 90,06	R\$ 335,65	R\$ 1.137,69
6	25/09/2014	31	R\$ 425,71	R\$ 69,55	R\$ 356,16	R\$ 781,52
7	24/10/2014	29	R\$ 425,71	R\$ 44,61	R\$ 381,10	R\$ 400,42
8	25/11/2014	32	R\$ 425,71	R\$ 25,29	R\$ 400,42	R\$ 0,00

Como o autor realizou o pagamento de 6 prestações na data do vencimento, ele teria pago R\$846,60 a mais. As duas prestações (vencimento 25/04/2014 e 25/09/2014) que o autor ficou inadimplente ainda não teriam saldo suficiente para pagamento das prestações nessa simulação já que os saldos nessas datas eram negativos em R\$481,14 e R\$301, conforme extratos nas folhas 179 e 183, respectivamente.

Aplicando os encargos nessas duas prestações conclui-se que o autor teria quitado o contrato no dia 25/05/2015 (ainda foi descontado a maior em R\$37,80 nessa data) e todo pagamento realizado após essa data teria sido desnecessário.

A memória de cálculo dessas prestações está presente na tabela a seguir:

Nº Prestação	Data	Dias de atraso	Saldo Devedor	Pagamento	Atualização pelo CDI	Juros Remuneratórios 5,91% a.m.	Juros Moratórios	Multa	Saldo Devedor Atualizado	
1	25/04/2014	214	R\$ 425,71		R\$ 26,90	R\$ 174,53	R\$ 30,22	R\$ 8,51	R\$ 665,89	
	25/11/2014			R\$ 283,42					R\$ 382,47	
	25/12/2014		30	R\$ 382,47		R\$ 3,63	R\$ 21,98	R\$ 3,81	R\$ 7,65	R\$ 419,54
	25/12/2014				R\$ 566,81					-R\$ 147,27
6	25/09/2014	91	R\$ 425,71		R\$ 11,72	R\$ 74,22	R\$ 12,85	R\$ 8,51	R\$ 533,01	
	25/12/2014			R\$ 147,27					R\$ 385,74	
	24/04/2015		150	R\$ 385,74		R\$ 14,34	R\$ 110,85	R\$ 19,19	R\$ 7,71	R\$ 537,85
	24/04/2015				R\$ 56,68					R\$ 481,17
	25/05/2015		31	R\$ 481,17		R\$ 4,70	R\$ 28,58	R\$ 4,95	R\$ 9,62	R\$ 529,01
25/05/2015			R\$ 566,81					-R\$ 37,80		

Nessa simulação os pagamentos realizados em 25/06/2015, 24/07/2015, 25/08/2015 e 25/09/2015 foram desnecessários. Somando com os outros valores pagos a mais, conclui-se que o autor pagou R\$3.151,64 a mais.

$$846,60 + 37,80 + 2.267,24 = 3.151,64$$



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista
VI – CONCLUSÃO

Após a análise do contrato conclui-se que a metodologia utilizada para calcular as prestações, juros e amortizações foi a da tabela Price para séries não periódicas.

A Tabela Price primeiro quita os juros e por esse simples motivo eles não se acumulam; não se acumulando não são somados na base de cálculo dos juros do período seguinte. Como na Tabela Price eles são pagos então, não são capitalizados e, portanto, não acontece o anatocismo.

O contrato foi firmado em abril de 2014 e se enquadra num contrato de crédito pessoal não consignado. A taxa de juros pactuada nesse contrato foi de 14,5% ao mês. Esta taxa estava acima da taxa média do mercado no momento da assinatura do contrato, que foi de 5,91% ao mês em abril de 2014 e de acordo com a regulamentação do Banco Central.

O valor total financiado no contrato 022300035303 foi de R\$2.693,04, divididos em 8 prestações mensais de R\$566,81 com a primeira vencendo em 25/04/2014. Não foi constatada nenhuma irregularidade com a aplicação da taxa ou na forma de amortização.

O autor realizou o pagamento de 6 prestações corretamente na data de vencimento. Nas datas de vencimento das prestações 1 e 6 não havia saldo disponível na conta do autor, portanto essas prestações tornaram-se inadimplentes.

Os encargos de inadimplência estão presentes na cláusula quinta que prevê cobrança de atualização monetária pelo CDI, IPCA, IGP-M ou INPC (o que for maior), juros remuneratórios de 14,5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% em cada prestação atrasada.

Aplicando esses encargos nas 2 prestações que estavam inadimplentes conclui-se que no dia 25/09/2015 ficou faltando o pagamento de R\$3,93. Entretanto esse valor pode ter sido encontrado devido a arredondamento de taxas, e por esse motivo o réu considerou o contrato quitado, conforme declaração da folha 62.

Se o entendimento for de utilizar a taxa de juros média do mercado, a prestação seria de R\$425,71, ou seja, R\$141,10 menor do que a prestação original. Como o autor realizou o pagamento de 6 prestações, ele teria pago R\$846,60 a mais. As duas prestações (vencimento 25/04/2014 e 25/09/2014) que o autor ficou inadimplente ainda não teriam saldo suficiente para pagamento das prestações nessa simulação já que os saldos nessas datas eram negativos em R\$481,14 e R\$301, conforme extratos nas folhas 179 e 183, respectivamente.

Aplicando os encargos nessas duas prestações conclui-se que o autor teria quitado o contrato no dia 25/05/2015 (ainda foi descontado a maior em R\$37,80 nessa data) e todo pagamento realizado após essa data teria sido desnecessário. Nessa simulação



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

os pagamentos realizados em 25/06/2015, 24/07/2015, 25/08/2015 e 25/09/2015 foram desnecessários. Somando com os outros valores pagos a mais, conclui-se que o autor pagou R\$3.151,64 a mais na simulação utilizando a taxa média de juros.

$$846,60 + 37,80 + 2.267,24 = 3.151,64$$

Flávio Tiago Seixas Guimarães
Perito Econômico-Financeiro
Corecon n°23319-6



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 1 QUESITO DO AUTOR (FOLHA 151)

- 1) Queira o Sr. Perito informar quais foram os valores cobrados a autora pela ré, discriminando-os mês a mês, e indicando seu montante;

RESPOSTA: *Os valores cobrados estão no anexo 1 do contrato (folha 43).*

NÚMERO DA PARCELA	VALOR (R\$)	VENCIMENTO
1	R\$ 566,81	25/04/2014
2	R\$ 566,81	23/05/2014
3	R\$ 566,81	25/06/2014
4	R\$ 566,81	25/07/2014
5	R\$ 566,81	25/08/2014
6	R\$ 566,81	25/09/2014
7	R\$ 566,81	24/10/2014
8	R\$ 566,81	25/11/2014

- 2) Queira o Sr. Perito, nos valores cobrados e pagos, indicar o valor principal, da taxa de juros aplicada, multas, encargos, taxas, etc, discriminando-os mês a mês;

RESPOSTA: *Os valores estão descritos no laudo.*

- 3) Qual a fórmula aplicada pela ré, para calcular os valores de que trata o quesito supra;

RESPOSTA: *valor principal x taxa do encargo (em percentual).*

- 4) Informa o Sr. Perito, se foram feitas cobranças mensais cumulativas entre juros, taxas, encargos, etc.

RESPOSTA: *Nas duas prestações inadimplentes foram cobrados os juros e os encargos de inadimplência.*

- 5) Informe o ilustre expert, quais os valores e taxas foram aplicadas.

RESPOSTA: *A taxa de juros do contrato foi de 14,5% ao mês.*

- 6) Queira o Sr. Perito informar se houve renegociação de dívida entre a autora e réu? Se houve, cumulou nova taxa de juros? Em que patamar? Qual a fórmula aplicada para se chegar ao patamar eleito pela ré?

RESPOSTA: *Não foi encontrada nenhuma renegociação nas folhas do processo.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

- 7) Queira o Sr. Perito informa se houve pagamento a maior pela autora, considerando-se também a resposta do quesito 1. Qual o montante devidamente corrigido.

RESPOSTA: *Não foi encontrada nenhuma irregularidade na aplicação da taxa de juros e dos encargos de inadimplência.*



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

ANEXO 2 QUESITO DO RÉU (FOLHA 143)

- 1) Queira o Sr. Perito informar quantos contratos foram realizados entre o Autor e a Ré e como se realizou o crédito pessoal, igualmente informando as datas de início e término, respectivamente.

RESPOSTA: *Somente um, o contrato de empréstimo pessoal nº022300035303.*

- 2) Queira por gentileza o Sr. Perito informar os valores e taxas pactuadas em cada contrato e também os valores efetivamente pagos.

RESPOSTA: *Valor total financiado: R\$2.693,04
Prazo: 8 meses
Data da primeira parcela: 25/04/2014
Taxa de juros prefixada: 14,5 % ao mês
Valor da prestação: R\$566,81
Os valores pagos estão no anexo 4 desse laudo.*

- 3) Queira, por gentileza, conferir o valor e data dos pagamentos efetuados nos contratos e informar se houve cobrança divergente dos valores previamente contratados.

RESPOSTA: *Não foi encontrada nenhuma irregularidade.*

- 4) Queira informar se a Ré é uma Instituição Financeira e se está sob a égide da Lei nº. 4.595/64, das deliberações do Conselho Monetário Nacional e das limitações e disciplinas do Banco Central do Brasil.

RESPOSTA: *Sim, a empresa Ré é uma instituição financeira.*

- 5) Queira informar se há previsão contratual acerca de juros e encargos moratórios de eventual inadimplemento.

RESPOSTA: *A taxa de juros está descrita nas condições contratuais, conforme imagem da folha 40.*

CONDIÇÕES CONTRATUAIS	
Valor do Crédito	R\$ 2.046,88
Forma de concessão do crédito para Contratada	(X) DOC/TED - B.C. 237 Ag. 2510-0 C/C. 0000022583-5
Quantidade, valor e vencimento das parcelas	008 parcelas de R\$ 566,81 a partir de 25/04/2014 até 25/11/2014 ou confi
Taxa mensal de juros	14,50%
Taxa de	Taxa de

Com relação aos encargos de inadimplência estão previstos na cláusula quinta, descrita na folha 41.



Flávio Tiago Seixas Guimarães – Economista

CLÁUSULA QUINTA - INADIMPLEMENTO

V.1 Se o(a) Contratante não efetuar o pagamento das parcelas convencionadas na forma e nas datas estipuladas, os débitos em atraso ficarão sujeitos, de pleno direito, à correção monetária, que terá como indexador o CDI ou IPCA, IGP-M e INPC, o que for maior, juros remuneratórios de acordo com a taxa mensal pactuada, prevista no Quadro Resumo deste contrato, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, que poderão ser capitalizados mensalmente, além de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, calculados desde o primeiro dia de inadimplência até a data do efetivo pagamento.

- 6) Queira informar se há previsão contratual para o fracionamento dos descontos em caso de eventual inadimplemento.

RESPOSTA: *Sim, no anexo 1 (folha 43).*

Comprometo-me a manter fundos suficientes para os devidos pagamentos e, caso não haja saldo disponível suficiente, o desconto poderá ser feito parceladamente em minha conta corrente ou folha de pagamento junto ao (à) _____ a qualquer tempo, de acordo com o saldo existente, até que seja atingido o valor da parcela vencida ou do saldo devedor, somados os encargos e multas previstos no contrato para as hipóteses de inadimplemento, isentando o Banco de qualquer responsabilidade caso a conta corrente não comporte o valor do documento a liquidar.



ANEXO 3
Taxa Média de Juros

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

Data mês/AAAA	25464 % a.m.
jan/14	5,55
fev/14	5,73
mar/14	5,68
abr/14	5,91
mai/14	5,83
jun/14	5,95
jul/14	6,00
ago/14	5,95
set/14	5,78
out/14	6,10
nov/14	6,10
dez/14	6,03

Fonte: BCB-DSTAT



ANEXO 4
Pagamentos realizados pelo Autor

Data	Pgto	Fls
23/05/2014	188,94	180
23/05/2014	188,93	180
23/05/2014	188,94	180
25/06/2014	566,81	181
25/07/2014	566,81	182
25/08/2014	566,81	182
24/10/2014	566,81	184
25/11/2014	283,41	184
25/11/2014	283,4	184
25/11/2014	141,71	184
25/11/2014	141,71	184
19/12/2014	283,41	185
19/12/2014	283,4	185
24/04/2015	56,68	171
25/05/2015	188,93	172
25/05/2015	188,94	172
25/05/2015	188,94	172
25/06/2015	188,94	173
25/06/2015	188,93	173
25/06/2015	188,94	173
24/07/2015	188,93	169
24/07/2015	188,94	169
24/07/2015	188,94	169
25/08/2015	188,93	174
25/08/2015	188,94	174
25/08/2015	188,94	174
25/09/2015	188,94	175
25/09/2015	188,94	175
25/09/2015	188,93	175
Total	7.141,82	